



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda para fins de adoção.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada CHRIS TONETTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.602, de 2023, em análise, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, tem por finalidade alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), para assegurar o direito de uso do nome afetivo às crianças e adolescentes sob guarda com fins de adoção, nos cadastros das instituições públicas e privadas.

A proposição pretende garantir que, durante o período de convivência com os guardiões, a criança possa ser identificada, inclusive em registros escolares, de saúde e demais serviços públicos e privados, pelo nome pelo qual já é tratada em seu convívio social.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciamento a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

O regime de tramitação da proposição é o ordinário (Art. 151, III, RICD) e sua apreciação está sujeita conclusivamente às Comissões (art. 24, II, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 01/07/2025 16:43:33.047 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 4602/2023

PRL n.3

### II - VOTO DA RELATORA

Passando à análise do mérito, cabível a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, convém dizer que a presente proposição se revela meritória ao buscar reconhecer, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a possibilidade de utilização do nome afetivo por crianças e adolescentes sob guarda com fins de adoção, nos cadastros de instituições públicas e privadas. Trata-se de medida que visa proteger o direito à identidade, ao respeito e à dignidade desses menores, em conformidade com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, consagrados pela legislação pertinente.

Entretanto, é necessário observar que, embora desejável sob o ponto de vista afetivo e prático, o uso do nome afetivo antes da conclusão definitiva do processo de adoção envolve riscos que não podem ser negligenciados. A possibilidade de frustração da adoção, ou de instabilidade no vínculo afetivo, pode resultar em sofrimento psicológico adicional à criança ou adolescente, em momento já marcado por alta vulnerabilidade.

Por essa razão, consideramos oportuno e adequado o aperfeiçoamento proposto pelo nobre Deputado Dr. Zacharias Calil, relator anterior nesta Comissão, que apresentou Substitutivo para condicionar a autorização judicial de uso do nome afetivo à realização de estudo psicossocial ou perícia interprofissional, com verificação de que os benefícios superam os riscos em caso de insucesso da adoção.

A medida segue orientação já assentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>1</sup>, segundo a qual a autorização para o uso de nome afetivo deve observar critérios técnicos e ser precedida de avaliação multidisciplinar, com vistas à proteção da saúde emocional da criança e do adolescente.

Dessa forma, acolhemos o Substitutivo anteriormente proposto, por representar forma mais segura, equilibrada e juridicamente adequada para a consolidação do uso do nome afetivo como prática legítima no processo de adoção, garantindo o respeito à realidade afetiva vivida pelo adotando sem descuidar da necessária cautela protetiva.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.602, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03092021-Uso-de-nome-afetivo-antes-da-conclusao-da-adocao-requer-prova-cientifica-de-beneficios-para-a-crianca.aspx> Acesso em: 1º de julho de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Deputada **CHRIS TONETTO**  
Relatora

Apresentação: 01/07/2025 16:43:33.047 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 4602/2023

**PRL n.3**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253433745500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | [dep.christonietto@camara.leg.br](mailto:dep.christonietto@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.602, DE 2023**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda para fins de adoção.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 47. ....

§ 11. Em qualquer fase do processo, requerido o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente que esteja sob guarda para fins de adoção em cadastros de instituições públicas e privadas, o juiz determinará a realização de estudo psicossocial ou, se possível, perícia por equipe interprofissional.

§ 12. Na hipótese de que trata o § 11 deste artigo, após ser realizado o estudo psicossocial ou perícia interprofissional, constatada a constituição de vínculo afetivo suficiente entre adotantes e adotando e ainda estimado que os benefícios imediatos resultantes da medida acarretados à criança ou adolescente superam eventuais malefícios potenciais no caso de a adoção não ser concretizada, o juiz concederá autorização para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

o uso de nome afetivo pela criança ou adolescente em cadastros de instituições públicas e privadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**  
Relatora

Apresentação: 01/07/2025 16:43:33.047 - CPASF  
PRL 3 CPASF => PL 4602/2023

PRL n.3

